

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4781, DE 2012.

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura e dá outras providências.

**Autor:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Relator:** Deputado Paulo Teixeira.

### I - RELATÓRIO

O PL 4781 de 2012, originado do PLS 212 de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe a alteração da lei dos fertilizantes (Lei 6.894/1980) e dá outras providências, de forma a incluir os remineralizadores de solos como uma nova categoria de insumos agrícolas. No seu art. 4º indica que pessoas jurídicas ou físicas que desejem produzir ou comercializar esta nova modalidade de insumo – os remineralizadores - ficarão obrigadas a promover o seu registro junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto ora analisado, teve despacho para a COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR) e para COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). Na primeira Comissão o projeto foi aprovado por unanimidade. Cabe agora à CCJC analisar o Projeto quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do **art 32, IV, a, do Regimento Interno**.

### II - DA ANÁLISE DO RELATOR

Na justificativa, o autor da proposta informa dados recentes relacionados à dependência que o Brasil apresenta no que se refere à importação de insumos que compõe as formulações dos principais fertilizantes solúveis utilizados no País. O autor lembra que a concentração de tais matérias-primas em poder de poucos países pode se converter em uma ameaça aos crescentes índices da produção

agrícola brasileira, que atualmente representa o setor mais expressivo na geração dos resultados que compõem os indicadores do PIB no Brasil. Também o relator na CAPADR, o Excelentíssimo Senhor Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, salienta que a busca de fontes alternativas viáveis e eficazes de insumos, que assegurem não só a manutenção da nossa produtividade agrícola, mas a necessária expansão do setor para atendimento da demanda crescente de alimentos é uma medida essencial para o País, visto que os remineralizadores favorecem o alcance de produtividades compatíveis e equiparáveis aos obtidos fertilizantes solúveis.

Aberto o prazo de regimental para emendas, a partir de 17/07/2013, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Os remineralizadores, conforme informam vários trabalhos científicos, são derivados de rochas moídas, as quais são amplamente disponíveis no país, o que favorece um uso regionalizado, barateando custos de aquisição e a formação de Arranjos Produtivos Locais em regiões minerais e agrícolas.

Por tais características é crescente o reconhecimento e o interesse despertado pela prática da rochagem, que tem como pressuposto o uso dos remineralizadores (agrominerais) para recuperar os índices de fertilidade dos solos agrícolas tropicais. Cientistas de várias instituições de pesquisa e fomento vêm, ao longo dos últimos anos, confirmando os excelentes resultados alcançados em diversos testes em laboratório, a campo e em áreas demonstrativas de tais materiais para alcançar produtividades compatíveis e em certos casos superiores àquelas alcançadas em áreas sob uso dos fertilizantes convencionais.

A remineralização dos solos já é uma realidade em muitos sistemas de produção agrícola sustentável em diversos estados brasileiros, especialmente em meio aos agricultores familiares, uma vez que atende a dois pressupostos

importantes, quais sejam: a conformidade com os princípios agroecológicos e como alternativa viável de recuperação dos solos tropicais degradados.

Apesar de tais resultados e da dependência do Brasil na aquisição de materiais que garantam a soberania do país na sua produção agrícola, o uso dos remineralizadores ainda não é permitido para assegurar a produtividade agrícola brasileira. A falta de legislação e regulamentação para os remineralizadores de solo no Brasil, ainda não permite fazer um amplo uso desta opção tecnológica, nem mesmo comercializar tais materiais. Sem essa normatização, por melhores que sejam os resultados das pesquisas e por maiores que sejam as demandas por novos insumos agrícolas, derivados de rochas, seu uso fica restrito e sujeito a riscos em função da não observância de algumas condicionantes.

O presente projeto de lei tem, portanto, o grande mérito de corrigir essa lacuna e, por tal objetivo já é portador de uma mudança importante para a agricultura brasileira. Esta opção é especialmente importante para o grupo formado por agricultores familiares que têm maior dificuldade de acesso aos fertilizantes convencionais, já que os seus preços continuam em ascensão, seja pela maior demanda mundial, seja porque as principais fontes de tais insumos estão a cada dia mais restritas, pois na origem, tais insumos que igualmente são bens minerais, estão sendo esgotados.

Mas para além da agricultura familiar, o uso de fontes locais que garantam produtividades compatíveis é igualmente importante para o agronegócio brasileiro, já que tais insumos são amplamente disponíveis no País, que um dos mais geodiversos do planeta. Essa característica possibilita a ocorrência quase sem restrições de remineralizadores em todas as áreas agrícolas brasileiras.

Além do indiscutível mérito técnico do presente Projeto de Lei, analisando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos. A técnica legislativa e redacional com que foram elaborados não merecer reparos, vez que observa os ditames da Lei Complementar

n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis. Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4781, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator